

PROJETO DE LEI N° (), DE 2022

(Do Sr. Zé Neto)

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento parcelado e isenção de **débitos fiscais** em atraso com a União, às Santas Casas de Misericórdia e Hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma Complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de garantir a continuidade de seus serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o direito de parcelamento de **débitos fiscais** em atraso das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos, entidades sem finalidades lucrativa, que participam de forma Complementar do Sistema Único de Saúde (SUS) com a União, com a finalidade de evitar a paralização ou a redução relevante de serviços de saúde essenciais à população.

Art. 2º. Os créditos de natureza tributária das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma Complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), inscritos em dívida ativa ou que se encontra em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos através de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - O parcelamento poderá ser feito em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sem a cobrança de juros, com parcela mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222495669200>



LexEdit

* C D 2 2 2 4 9 5 6 6 9 2 0 0

II - Quando se tratar de cobrança judicial, o interessado no parcelamento terá isenção de 90% (noventa) por cento dos juros, multas e 100% (cem por cento) nos encargos legais;

III - Os débitos fiscais, de direito da União, gerados no período de janeiro de 2020 a dezembro de 2021 serão anistiados;

Art. 3º. A adesão ao parcelamento das dívidas será efetuada até o primeiro dia útil subsequente ao da publicação desta lei perante o órgão responsável pela administração da dívida.

§ 1º - A concessão do parcelamento e/ou isenção das dívidas às entidades, conforme previsto nesta Lei, fica condicionada ao seguinte:

I - Certificação como Entidade Beneficente da Assistência Social (CEBAS), excluídas as instituições de origem públicas eventualmente certificadas e orçamentadas;

Art.4º - São objetivos do parcelamento de que trata esta Lei:

I – Reestabelecer os serviços reduzidos ou paralisados, bem como fortalecer e ampliar a capacidade assistencial ao usuário do SUS no Distrito Federal, Estados e Municípios.

II - Estimular o aumento da produtividade dos hospitais da rede de entidades sem fins lucrativos integrantes do SUS, pois com o parcelamento das dívidas, poderão receber valores provenientes dos entes da União, inclusive por meio de emendas parlamentares.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222495669200>



* C D 2 2 2 4 9 5 6 6 9 2 0 0 *

III - Fomentar a regularização pelas Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos, sem fins lucrativos, do pagamento de profissionais de saúde, da aquisição de medicamentos, suprimentos, insumos, produtos hospitalares, equipamentos e reformas e adaptações físicas para aumento da oferta de leitos.

Art. 5º- A concessão do parcelamento das dívidas fiscais às Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos, sem fins lucrativos, será formalizada por instrumento jurídico próprio, contendo, entre outros requisitos previstos em ato regulamentar, o objeto a ser executado, e os prazos.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Santas Casas e hospitais filantrópicos têm papel de extrema importância no atendimento à população brasileira.

Responsáveis por 50% das demandas do Sistema Único de Saúde (SUS) e 70% da assistência de alta complexidade, em quase 1.000 municípios essas instituições são os únicos equipamentos de saúde, atendendo a todas as classes sociais.

Com a inclusão do SUS na Constituição Federal, o setor filantrópico ingressou no modelo de assistência com participação efetiva no atendimento e na contribuição de formulação de políticas públicas de saúde do país. Sendo assim, as Santas Casas e hospitais filantrópicos são primordiais para a subsistência da saúde pública no Brasil.

A contribuição destas entidades vai além da saúde. As instituições filantrópicas geram mais de 1 milhão de empregos, o que permite prever que mais de 4 milhões de pessoas se sustentam dos empregos gerados por elas.

Ainda no que diz respeito ao setor econômico, as Santas Casas e hospitais Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222495669200>



LexEdit
CD222495669200

filantrópicos prestam serviços a um custo, em média, oito vezes menor o que custam os hospitais públicos federais.

Os desafios são muitos, porque muito embora exista o protagonismo das Santas Casas e hospitais sem fins lucrativos, a relação com o Sistema Único de Saúde é marcada por sub-financiamento e endividamento, que colocam em risco a continuidade dos serviços prestados, por causa na defasagem da Tabela de Procedimentos SUS, que cobrem apenas 60% dos custos reais dos procedimentos.

Sendo assim, o fomento dessas atividades vem de doações e da aprovação de projetos que visam socorro emergencial para que tais serviços essenciais sejam mantidos, porém não são suficientes para garantir a sustentabilidade destes hospitais que, na verdade, se confundem com o próprio SUS. Neste sentido, garantindo o parcelamento de dívidas fiscais, bem como isentando a cobranças de tais débitos no período declarado da pandemia, essas entidades poderão se manter em funcionamento.

Desse modo, é com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei que conclamo o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em (...)

ZÉ NETO

Deputado Federal-PT/BA

LexEdit
CD222495669200*

